

OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO LEGAL DO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS EM TAIWAN

Wu Jiuan-Yih

Professor Associado, Faculdade de Direito, Universidade Nacional de Kaohsiung, Taiwan

Resumo

O crime de branqueamento de capitais é, em Taiwan, especificamente regulado pela Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e, consoante o autor do crime coincida ou não com o autor do facto precedente, pode ser classificado em branqueamento de capitais obtidos por si ou por outrem. A presente exposição tem por objecto tecer um panorama institucional dos elementos constitutivos do tipo legal do crime de branqueamento de capitais em Taiwan, segundo uma sistematização que passa pela apresentação dos elementos objectivos e subjectivos do tipo legal do crime, bem como das suas relações entre si na sua aplicação.

I. Introdução

O crime de branqueamento de capitais encontra-se previsto na Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais (doravante, simplesmente, Lei de Branqueamento), que entrou em vigor em 23 de Abril de 1997.

A presente exposição tem por objecto tecer um panorama institucional dos elementos constitutivos do tipo legal do crime de branqueamento de capitais em Taiwan, segundo uma sistematização que passa pela apresentação dos elementos objectivos e subjectivos do tipo legal do crime, bem como das suas relações entre si na sua aplicação, na esperança de poder proporcionar algumas impressões gerais sobre a última evolução da legislação, da jurisprudência e da doutrina acerca do direito substantivo de combate ao crime de branqueamento de capitais em Taiwan.

II. Enquadramento jurídico

A Lei de Branqueamento tem 17 artigos, incluindo, por um lado, normas de direito material contra o crime de branqueamento de capitais e, por outro, normas

especiais de natureza processual. Os elementos constitutivos do tipo de ilícito ora em estudo e as consequências jurídicas do crime encontram-se regulados nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 11.º, 12.º e 14.º da Lei.

Nos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei estão descritos os elementos do tipo legal do crime de branqueamento. Do art. 2.º resulta que são duas as formas de que pode revestir o crime em apreço: o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas praticadas ou pelo próprio autor ou por outrem. Por sua vez, o art. 3.º densifica o conceito de “crimes graves” (*serious crimes*) referidos no art. 2.º, fonte da proveniência ilícita do objecto do crime de branqueamento. O objecto do crime de branqueamento de capitais, bem como o seu objecto derivado, são definidos no art. 4.º. Já as consequências jurídicas dos crimes previstos no art. 2.º encontram-se reguladas nos incisos 1 e 2 do art. 11.º, correspondendo, respectivamente, ao n.º 1 (branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas praticadas pelo próprio autor) e ao n.º 2 (branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas praticadas por outrem), ambos do art. 2.º. Em termos de moldura penal, o segundo dos casos é punido com uma pena de limite máximo superior relativamente ao primeiro caso¹.

O art. 14.º delimita o âmbito objectivo susceptível de confisco por ordem do Tribunal, podendo ser declarados confiscados os bens ou interesses patrimoniais objecto do crime de branqueamento. Quando não seja possível o confisco, pode ser exigido o pagamento do valor da venda desse objecto ou, alternativamente, a entrega de outros bens do autor de valor idêntico.

Por outro lado, consagra-se no art. 12.º aspectos relativos à medida da pena para o crime previsto no art. 2.º. Assim, quando o branqueamento de capitais tiver por origem factos criminosos praticados por outrem (art. 2.º, n.º 2), e se entre o autor do crime e o autor do facto precedente se verificar certa relação ou comunhão de vida de facto, tal poderá relevar enquanto circunstância atenuante da pena aquando da determinação da sua medida pelo Tribunal².

III. Bem jurídico tutelado

Quando se trate de identificar o conteúdo do bem jurídico tutelado no crime de branqueamento de capitais, surgem diversas doutrinas, umas partindo da composição dos elementos constitutivos do tipo, outras focando nos efeitos que o crime provoca³. Exemplificando, para quem atente na sua natureza de

1 Com a revisão de Julho de 2007, a norma do art. 9.º passou a constar do actual art. 11.º.

2 O art. 12.º reza assim: “Pode ser atenuada a pena ao autor do branqueamento de capitais previsto no n.º 2 do artigo 2.º da presente Lei, desde que os respectivos bens ou interesses patrimoniais hajam sido obtidos por crime grave praticado por parentes em linha recta, cônjuge ou familiar com quem coabite em regime de comunhão de bens.”

3 Neste sentido, para uma tentativa de explicação regressando às géneses, Sheng-Chieh Lee, “O crime de branqueamento de capitais visto sob a dogmática jurídico-penal”, in *The Taiwan Law*

«crime de conexão», o bem jurídico nele tutelado coincide com o «bem jurídico lesado pelo facto precedente» ou, numa visão apurada, «a tutela do direito de requerimento do confisco»⁴. Por outro lado, uma das formas de conduta no crime de branqueamento de capitais tem como objectivo a «eliminação da conexão do objecto da conduta (bem ou direito) com o facto precedente», o que resulta numa dificuldade acrescida na investigação do facto precedente. Ora, isto leva a que integre também o conteúdo do bem jurídico tutelado no branqueamento de capitais a «tutela jurisdicional penal efectiva». Por último, há ainda quem encare a situação sob um plano, mais distante, dos efeitos do crime, como seja o interesse público no controlo das transacções financeiras (*Staatliche Interesse an Überwachung des Finanzverkehrs*), ou o efeito da «prevenção do crime posterior», impedindo a transacção do produto do facto punível precedente⁵.

Se, como foi dito, não existe consenso quanto ao âmbito do bem jurídico tutelado no crime de branqueamento de capitais, já é pacífico o facto de o seu conteúdo dever transcender o âmbito do bem jurídico tutelado no facto precedente e, como tal, dever ter autonomia própria⁶.

Da leitura do art. 2.º da Lei de Branqueamento resulta, por um lado, que o crime de branqueamento de capitais apresenta semelhanças, quanto à composição do tipo de ilícito, com o crime de receptação em Taiwan. Por outro lado, como o objecto da conduta e o âmbito do facto precedente conhecem aqui um alargamento – em especial, o facto precedente não se limita aos crimes contra bens jurídicos patrimoniais –, quando se fala em «não coincidência com o bem jurídico tutelado no facto precedente», deve pensar-se na protecção do bem jurídico aquando da

Review, n.º 115, Novembro de 2004, pp. 44-55; para uma compilação das várias posições, Jye-Ching Lee, “A tutela dos bens jurídicos no crime de branqueamento de capitais e suas sanções”, in *The Taiwan Law Review*, n.º 115, Novembro de 2004, pp. 9-27.

- 4 Herbert Tröndle/ Thomas Fischer, *Strafgesetzbuch und Nebengesetze*, 58. Aufl., 2011, § 261, Rn. 3; Wolfgang Ruß, in: *Leipziger Kommentar*, 11. Aufl., 1994, § 261, Rn. 4; a tese que defende a punição do facto precedente ao crime de receptação por «colocar em causa o bem jurídico património» não pode aplicar-se ao caso do branqueamento de capitais, cujo facto precedente conhece um âmbito mais alargado e não visa o bem jurídico património a título primordial, Arzt/ Weber, a. a. O., § 29, Rn. 7; Jye-Ching Lee, “A tutela dos bens jurídicos...”, cit., p. 27. Considerando que o objectivo último que se pretende alcançar – «eliminação do produto ilícito proveniente do facto precedente» – é conseguido essencialmente pelo confisco (incluindo a imposição de pagamento em dinheiro), este é visto como conteúdo do bem jurídico protegido no branqueamento de capitais, embora esta tese não seja capaz de evitar o distanciamento entre este bem jurídico e o bem jurídico tutelado no facto precedente.
- 5 Günther Arzt/ Ulrich Weber, *Strafrecht BT: Lehrbuch*, 2000, § 29, Rn. 7.; Tröndle/ Fischer, *StGB*, § 261, Rn. 2.
- 6 Dong-Mao Lin, “Uma vista ao projecto de revisão da parte especial da Lei Penal – crimes contra bens jurídicos pessoais”, in *O Direito Penal – Uma Perspectiva Epistemológica*, 1999, p. 88.

«consumação do crime de branqueamento de capitais». Exemplificando, K, assassino profissional, contratado por V, mata P, vereador, em troca de 1 milhão de dólares de Taiwan, depositados na sua conta bancária. Supondo que K adquire um relógio com os tais 1 milhão de dólares, a lesão ao bem jurídico pelo facto precedente (a vida de P) não é agravada pelo branqueamento de capitais (com a conduta de K, perdeu-se 1 milhão de dólares, um bem jurídico patrimonial, como recompensa de K por ter morto P sob instigação de V)⁷. A tutela jurisdicional penal efectiva pode servir de conceito superordenado no estudo do conteúdo do bem jurídico tutelado. Adiante-se que o principal efeito produzido em relação ao objecto reside na dificuldade acrescida em confiscá-lo num momento posterior, pois pode o mesmo vir a ser consumido ou disposto pelo autor, resultando na impossibilidade de exercício do «direito de requerimento do confisco pelo Estado», quando for caso disso⁸. Assim vistas as coisas, o conteúdo do bem jurídico tutelado no crime de branqueamento de capitais realizado de forma encoberta deve circunscrever-se apenas à protecção do direito de requerimento do confisco pelo Estado. Deste modo, a conduta de branqueamento de capitais, ao contrário do que acontece com outros factos puníveis contra a realização da justiça penal, como o crime de falsificação de prova (art. 168.º da Código Penal de Taiwan⁹) ou o crime de destruição de prova penal (art. 169.º, II¹⁰), não implica «directamente» com preocupações de «ocultação de prova (i.e., de factos que sirvam para comprovar a existência do facto precedente)». Está, assim, bem delimitado o âmbito do bem jurídico tutelado no crime de branqueamento de capitais.

IV. Branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas praticadas por outrem

7 Roland Hefendehl, Kann und soll der Allgemeine Teil bzw. das Verfassungsrecht mißglückte Regelungen des Besonderen Teils retten?, in: Bernd Schünemman(Hrsg.), Festschrift für Claus Roxin zum 70. Geburtstag am 15. Mai 2001, 2001, S. 151.

8 Jye-Ching Lee, “A tutela dos bens jurídicos...”, cit., p. 27.

9 Doravante abreviado por CP.

10 Se interpretarmos a «dissimulação», enquanto forma de actuação prevista no n.º 2 do art. 2.º da Lei de Branqueamento, como «qualquer forma de cobrir a verdade, com vista a eliminar a conexão do objecto do negócio com o facto precedente», então a exclusão deste obstáculo será a base para uma investigação eficaz do facto precedente. Assim, a «prevenção de actos contra a realização da justiça penal», enquanto conteúdo da protecção da jurisdição penal, pode ser integrado no âmbito do bem jurídico protegido no branqueamento de capitais nos termos do n.º 2 do art. 2.º da Lei de Branqueamento. Em sentido semelhante, Nai-Yan Wang, “O crime de branqueamento – bem jurídico protegido e estatuto no ordenamento jurídico-penal”, in *Taiwan Prosecutor Review*, n.º 3, Janeiro de 2008, p. 318; e, na doutrina alemã, Tröndle/ Fischer, StGB, § 261, Rn. 3; Ruß, in: LK, § 261, Rn. 4.

i. O tipo objectivo de ilícito

Art. 2.º, n.º 2, da Lei de Branqueamento: “(...) Dissimular, aceitar, transportar, ocultar, comprar intencionalmente ou fazer intermediação de bens ou interesses patrimoniais provenientes de crime grave praticado por outrem.” Nesta modalidade do branqueamento de capitais, o tipo objectivo de ilícito é composto pelos seguintes elementos:

1. Autor

Trata-se aqui do «autor do branqueamento de capitais obtidos por outrem» que não coincide com o «autor do facto precedente» que deu origem ao objecto do branqueamento. O mesmo é dizer que, em relação ao facto precedente, o autor em estudo não participa no respectivo processo, ao invés do que sucede nos casos de co-autoria (art. 28.º, CP), instigação (art. 29.º) ou cumplicidade (art. 30.º).

2. Objecto do branqueamento: bens ou interesses patrimoniais provenientes de crime grave

Nos termos do art. 2.º, n.º 2, da Lei de Branqueamento, podem ser dois os objectos do crime de branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas praticadas por outrem. Podem ser «bens», cujo âmbito se circunscreve aqui às «coisas corpóreas» (*körperliche Sache*), independentemente do seu valor económico¹¹, podendo fazer-se um paralelismo com o conceito de «coisa produto de crime» no crime de receptação (art. 349.º, CP). Por outro lado, podem ser objecto de branqueamento os «interesses patrimoniais», que aqui podem ser interpretados como sendo «direitos, incorpóreos» (*Recht*).

Acresce que se exige que o objecto do branqueamento tenha proveniência ilícita. Ou seja, exige-se a existência de conexão entre o objecto e o facto punível precedente. Quanto a este facto, a Lei, no seu art. 2.º, n.º 2, chama-o de «crime». Não obstante, tendo em conta o bem jurídico tutelado no branqueamento de capitais – a jurisdição penal, em especial, o interesse público em assegurar o exercício do direito de requerimento do confisco –, para uma melhor protecção desse interesse, costuma interpretar-se que basta o acto ser, no mínimo das condições, «típico» e «ilícito» para se poder afirmar preenchido o pressuposto do facto punível precedente¹². Na mesma norma, estabelece-se requisitos especiais para

11 Atenta a natureza do crime de branqueamento – «eliminação da conexão do objecto com o facto precedente» – a coisa, para ser objecto do branqueamento, não pressupõe a susceptibilidade de avaliação patrimonial. Em sentido oposto, Jye-Ching Lee, “Constitui crime de branqueamento a aceitação por advogado de retribuição proveniente de crime grave?”, *in Taipei Bar Journal*, Vol. 320, Maio de 2006, p. 30.

12 Chun-Yi Wu, “Perspectivas para o regime de imposição de pagamento ou compensação em material penal em Taiwan – uma oportunidade para encarar a questão a título principal”, *in China*

as «circunstâncias» do facto punível precedente, isto é, terá de se tratar de «crime grave». Quanto ao critério de aferição da «gravidade», diz-nos o art. 3.º que o legislador o faz ligar às consequências jurídicas do crime, adoptando o critério da «alta criminalidade», referente a crimes puníveis com pena (abstracta) de prisão de limite mínimo superior a 5 anos (art. 3.º, I, n.º 1). O legislador adopta também o critério do «alto montante» do valor do objecto, fixando-o em 5 milhões de dólares de Taiwan (art. 3.º, II). Embora do artigo conste ainda um elenco (*Katalogtat*) de situações aplicáveis (art. 3.º, I, n.ºs 2 a 18), o efeito delimitativo que se quis alcançar tem, na verdade, pouco alcance prático, dado o carácter genérico das duas alíneas acima avançadas.

Por último, diga-se que não é ilimitada a relação entre o objecto do branqueamento e o facto precedente – o âmbito do objecto do branqueamento é delimitado no art. 4.º, podendo consistir no bem em si (art. 4.º, n.º 1) ou nos direitos obtidos em virtude da prática do crime (n.º 2), ou ainda nos bens ou direitos deles derivados, estando aqui apenas incluída a derivação de 1.º grau (n.º 3).

3. Conduta

O crime de branqueamento de capitais obtidos por outrem pode ser praticado através das seguintes condutas.

Por dissimulação, que consiste em qualquer forma de eliminar a proveniência ilícita do facto precedente do objecto do crime de branqueamento de capitais.

Por ocultação do objecto, que quer significar qualquer forma de impedir, a pedido de outrem, a descoberta e o domínio do objecto do branqueamento de capitais pelas entidades competentes, como sejam os serviços de finanças ou os órgãos de polícia criminal.

À semelhança da interpretação que se faz em relação ao crime de receptação, pode aqui ter-se em consideração a definição que a doutrina alemã dá à «aceitação» do objecto: “Obtenção pelo autor do poder de controlo (ou de disposição) efectivo sobre o objecto, com consentimento do autor do facto precedente¹³ e por transmissão deste”. Assim, através do acto de aceitação, o objecto obtido por via dum facto punível contrário à lei penal será posto em circulação (*im Umlauf bringen*), do que resultará um maior número de pessoas que passarão a estar envolvidos nos procedimentos de confisco (ou imposição de

Law Journal, Vol. 51, n.º 3, Julho de 2006, p. 97.

13 Harald-Hans Körner, *Geldwäsche: ein Leitfaden zum geltenden Recht*, 1994, S. 22(Rn. 33); Walter Stree, in: Adolf Schönke/ Horst Schröder, *Strafgesetzbuch Kommentar*, 26. Aufl., 2001, § 259, Rn 17-19; Karl Lackner/ Kristian Kühl, *Strafgesetzbuch: Kommentar mit Erläuterungen* 24. Aufl., 2001, § 261, Rn. 8. Em sentido oposto, não considerando necessário o consentimento do autor do facto precedente, Arzt/ Weber, a. a. O., § 29, Rn. 18.

pagamento em dinheiro)¹⁴.

Ao invés, se a compra intencional em nada difere da aceitação quanto à obtenção do poder de controlo efectivo sobre o objecto, costuma interpretar-se que a compra intencional se limita tão-só aos casos em que existe uma relação *quid pro quo* entre o autor do facto precedente e o adquirente¹⁵.

A actuação como intermediário do objecto consiste no acto de intermediação na procura de interessados na celebração de acordo com o detentor do poder de controlo efectivo sobre o objecto, independentemente de vir a haver ou não relação *quid pro quo* entre as partes do acordo¹⁶.

Por último, por transporte do objecto entende-se qualquer forma de fazer alterar a localização do objecto do branqueamento de capitais.

ii. O tipo subjectivo de ilícito

Subjectivamente, exige-se o dolo do autor na prática do branqueamento de capitais obtidos por outrem, em relação a todos os pressupostos objectivos do crime¹⁷.

O dolo de que se trata, mais em concreto quanto ao elemento intelectual (*Wissen*) que o compõe, pode incidir sobre os seguintes aspectos: (1) conhecimento da proveniência do objecto do acto e (2) conhecimento do acto em si. O que determina a existência do dolo do autor na prática do crime de branqueamento de capitais da forma descrita é a postura do autor em face do ponto (1)¹⁸. Ou seja, se o autor, tendo conhecimento do facto de o objecto do negócio provir de um facto punível contrário à lei penal, e mesmo assim decidir praticar o acto, então age com dolo (directo). Já se o autor julgar ser apenas «provável» o «facto de o objecto do acto provir de um facto punível contrário à lei penal», e ainda assim decidir aceitar o objecto, age com dolo (indirecto).

Isto porque, subjectivamente tendo o autor conhecimento do ponto (2),

14 Arzt/ Weber, a. a. O., § 29, Rn. 23.

15 Assim, Ac. do Supremo Tribunal, n.º 95-Tai-Shang-2375. Entendendo que não há diferença de fundo entre a compra intencional e a aceitação, Jye-Ching Lee, “A tutela dos bens jurídicos...”, cit., p. 31.

16 Em sentido diverso, ainda que relativamente ao crime de receptação, Pu-Sheng Chen, *Direito Penal Prático*, 1991, p. 881.

17 Cfr. *supra*, ponto IV, i.

18 Há quem interprete a «eliminação da proveniência ilícita» como o objectivo do acto de branqueamento de capitais, assim tentando subtrai-la do dolo para se tornar uma «intenção». Esta tese parece, no entanto, padecer de vícios, uma vez que o art. 2.º da Lei de Branqueamento não faz menção expressa à intenção do autor, cfr. Jye-Ching Lee, op. cit., p. 48. Por outro lado, na Alemanha há quem sufrague a tese do «duplo dolo» (*der doppelte Vorsatz*) em face de uma situação semelhante, cfr. Körner, a. a. O., S. 33(Rn. 59).

independentemente de o facto do ponto (1) lhe ser claro ou ser apenas provável, desde que não desista do negócio sobre o objecto, o autor age com o elemento volitivo (*Wollen*). Nestes termos, no crime de branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas praticadas por outrem, o mínimo que se exige para o preenchimento do tipo objectivo de ilícito é o «dolo indirecto»¹⁹.

V. Branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas praticadas pelo próprio autor

Art. 2.º, n.º 1, da Lei de Branqueamento: “Para efeitos da presente lei, pratica crime de branqueamento de capitais quem: 1. Dissimular ou encobrir bens ou interesses patrimoniais provenientes de crime grave por si praticado (...)”.

Nesta modalidade do branqueamento de capitais, os elementos constitutivos compreendem os elementos do tipo objectivo e subjectivo de ilícito que passamos a descrever. Nesta sede, iremos apenas focar nas especificidades do branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas praticadas pelo próprio autor (adiante designado, ainda que de forma imprecisa, por auto-branqueamento).

i. O tipo objectivo de ilícito

Vejam os traços caracterizadores dos elementos do tipo objectivo de ilícito no crime de auto-branqueamento.

1. Autor

Nos termos do art. 2.º, n.º 1, da Lei de Branqueamento, o autor do crime coincide com o autor do facto precedente previsto no art. 3.º da mesma Lei.

2. Conduta

Para além de se prever o acto de «dissimulação», também presente no branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas praticadas por outrem, prevê-se aqui, em especial, o «encobrimento». Por encobrimento entende-se também qualquer forma de impedir a descoberta ou o domínio do objecto do branqueamento de capitais. O que o faz diferir da «ocultação» no branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas praticadas por outrem é o facto de o encobrimento não depender de pedido de outrem.

ii. O tipo subjectivo de ilícito

Exige-se o dolo do autor na prática do acto de auto-branqueamento, em

19 De forma idêntica, na Alemanha, Lackner/ Kühn, Strafgesetzbuch, § 261, Rn. 9; Stree, in: Schönke/ Schröder, StGB-Kommentar, § 261, Rn 18; Tröndle/ Fischer, StGB, § 261, Rn. 40. No mesmo sentido, em Taiwan, Jye-Ching Lee, *Temas e perspectivas sobre o combate ao branqueamento de capitais*, Serviços de Investigação do Ministério da Justiça, 2006, p. 68.

relação a todos os pressupostos objectivos do crime. Subjectivamente, o autor, tendo conhecimento de que o objecto do branqueamento de capitais provém de facto precedente seu e que o acto a ser praticado causará uma desconexão entre esse objecto e o facto precedente, ou impedirá a sua descoberta ou domínio, pratica o acto querendo esse resultado. É com base neste facto psicológico do autor que os actos constitutivos do tipo objectivo do crime são executados.

iii. Legitimidade da punibilidade

O facto previsto no n.º 1 do art. 2.º da Lei de Branqueamento, comparando temporalmente com o crime grave previsto no art. 3.º da mesma Lei, tem lugar num momento posterior. Ora, como o crime em causa pode não vir a agravar o estado de lesão do bem jurídico²⁰, e tendo em conta considerações de ordem processual – o princípio da não auto-incriminação – e de ordem substantiva – a inexigibilidade –, o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas praticadas pelo próprio autor é, por natureza, um «facto posterior co-punido», bem como um «facto de auto-favorecimento não punível» (*die Selbstbegünstigungshandlung*). É por isso que a punição do auto-branqueamento coloca dúvidas quanto ao princípio do «*ne bis in idem*»²¹.

As consequências jurídicas dos crimes de auto-branqueamento e de branqueamento de vantagens obtidas por outrem estão previstas, respectivamente, nas als. 1) e 2) do art. 11.º da Lei de Branqueamento²². Da sua leitura resulta que mais graves são as consequências para o segundo caso, o que parece apontar no sentido de o legislador taiwanês atribuir um menor grau de ilicitude e de culpa ao crime de auto-branqueamento²³.

20 Entendendo que há situações em que se verifica lesão de novo bem jurídico e defendendo pela necessidade de revogação do n.º 1 do art. 2.º da Lei, Zhong-Zhi Xu, *Para uma Reforma do Sistema de Combate ao Branqueamento de Capitais*, Tese de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Kaohsiung, Dezembro de 2005, pp. 74 ss.

21 Por exemplo, na Alemanha, de acordo com as als. 1) a 5) do art. 261.º do Código Penal, incluída está a situação do auto-branqueamento. No entanto, diz-se na 2.ª parte da al. 9) do mesmo artigo que o auto-branqueamento só tem aplicação quando não for punível o facto precedente, como em casos de inimputabilidade ou quando a pena abstractamente aplicável ao facto precedente for relativamente leve; Tröndle/ Fischer, StGB, § 261, Rn.18.

22 Art. 11.º: “1. Quem praticar acto de branqueamento previsto no n.º 1 do art. 2.º é punido com pena de prisão não superior a 5 anos e, cumulativamente, com pena de multa não superior a 3 milhões de NT. 2. Quem praticar acto de branqueamento previsto no n.º 2 do art. 2.º é punido com pena de prisão não superior a 7 anos e, cumulativamente, com pena de multa não superior a 5 milhões de NT.”

23 Contra, Nai-Yan Wang, “O crime de branqueamento...”, cit., p. 318, entendendo que o facto de a norma apenas descrever o «tipo de ilícito» parece significar que o legislador se limitou a disciplinar os elementos do tipo e a ilicitude, sem incluir o aspecto da culpa. Mas o autor não faz

VI. A questão do concurso

i. O crime de receptação e o branqueamento de capitais obtidos por outrem

Art. 349.º do CP: “1. Quem receber coisa produto de crime é punido com pena de prisão não superior a 3 anos, com pena de prisão de curta duração ou com pena de multa não superior a 500 yuans. 2. Quem transportar, ocultar, comprar intencionalmente ou fazer intermediação de coisa produto de crime é punido com pena de prisão não superior a 5 anos, com pena de prisão de curta duração e/ou com pena de multa não superior a 1000 yuans. 3. Considera-se coisa produto de crime toda a coisa dela derivada.”

Art. 2.º, n.º 2, da Lei de Branqueamento: “(...) Dissimular, aceitar, transportar, ocultar, comprar intencionalmente ou fazer intermediação de bens ou interesses patrimoniais provenientes de crime grave praticado por outrem.”

Tanto o «crime de receptação» (art. 349.º, I, do CP) como o «crime de branqueamento de capitais» (art. 2.º, n.º 2, da Lei de Branqueamento)²⁴ são considerados «crimes de conexão» (*Anschlußdelikt*), tendo sido em Taiwan disciplinado primeiramente o crime de receptação.

Enquanto no art. 349.º, al. 1), do CP se identifica como objecto da conduta a «coisa produto de crime» (*stolen property*), o objecto da conduta descrito no art. 2.º, n.º 2, da Lei de Branqueamento consiste nos «bens ou interesses patrimoniais provenientes de crime grave». O ponto de contacto entre os dois conceitos é, precisamente, a «conexão entre o objecto da conduta do autor e o facto punível (nos termos da lei penal) praticado por outrem», ou seja, o objecto é o «produto» (*Produkt*) obtido em virtude da prática do facto punível²⁵. Por outro lado, quanto à terminologia utilizada em relação ao objecto da conduta, o legislador do CP, no art. 349.º, n.º 1, empregou o conceito de «coisa produto de crime», o que, segundo a doutrina dominante, faz limitar o facto punível a ele conexo, i.e., o facto precedente (*Vortat*), a factos puníveis contra o bem jurídico património (crimes contra o património²⁶). Já esse limite não se verifica em relação ao previsto no art. 2.º, n.º 2, da Lei do Combate ao Branqueamento, conforme a definição legal que o art. 3.º dá a «facto precedente» (ou, o que é o mesmo, «crime grave»). Quanto à natureza do objecto da conduta, a «coisa produto de crime» prevista no art. 349.º do CP refere-se a «coisas corpóreas», ao passo que no art. 2.º da Lei de

referência à possibilidade de neste caso se excluir a culpa com base na cláusula de inexigibilidade.

24 Urs Kindhäuser, *Strafgesetzbuch: Lehr- und Praxiskommentar*, 2. Aufl., § 261, Rn. 3.

25 Chun-Yi Wu, “Perspectivas...”, cit., p. 86.

26 Para uma exposição da doutrina dominante, Dong-Mao Lin, op. cit., p. 87, nota 37.

Branqueamento, para além dos «bens» que correspondem às «coisas corpóreas», faz-se referência aos «interesses patrimoniais», que podem interpretados como sendo «direitos, incorpóreos» (*Recht*)²⁷.

Sendo o crime de branqueamento em parte coincidente com o crime de receptação previsto no CP, o art. 2.º, n.º 2, da Lei de Branqueamento é sistematicamente classificado como norma especial de direito penal²⁸, com prevalência sobre a norma geral.

ii. Aplicação do crime de auto-branqueamento

A circunstância de o autor praticar facto punível nos termos do CP ou de legislação extravagante sem que se reconduza a nenhuma das situações previstas no art. 3.º da Lei de Branqueamento não determina a prática de crime de auto-branqueamento previsto no art. 2.º, n.º 1, se o autor vier a dissimular ou encobrir os bens ou interesses patrimoniais daí obtidos, por faltar o pressuposto do crime grave. Tal não será punível nem de acordo com o CP, nem com base em legislação extravagante. Conclui-se, assim, pela insusceptibilidade de ocorrer a situação de concurso de crimes no caso do auto-branqueamento.

VII. Perspectivas

Os elementos do tipo legal do crime de branqueamento de capitais em Taiwan, bem como as suas consequências jurídicas, são especificamente regulados na Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais (arts. 2.º, 3.º, 4.º e 11.º, I e II). O branqueamento de capitais comporta as modalidades de auto-branqueamento e branqueamento de vantagens obtidas por outrem.

Quanto à fundamentação da legitimidade da punição do auto-branqueamento, na Alemanha, por exemplo, parecem ser determinantes as considerações das finalidades preventivas (v.g. no âmbito do combate à criminalidade organizada ou aos crimes de terrorismo) e as expectativas de produção de resultados imediatos²⁹.

27 Por esta razão, há quem veja o crime de receptação, correspondente ao previsto no art. 349.º do CP taiwanês, como um «crime de receptação de “coisa”» (*Sachheleri*) e a circunstância de obtenção de vantagens na sequência de crime grave, correspondente ao previsto no art. 2.º da Lei de Branqueamento, como um «crime de receptação de “valores”» (*Werthelerei*). Assim, Arzt/ Weber, a. a. O., § 29, Rn. 8.

28 O CP já regula o «crime de receptação» enquanto «crime de conexão». Neste enquadramento, o art. 2.º, n.º 2, da Lei de Branqueamento vem apenas alargar o objecto para incluir os «direitos», bem como estender o âmbito do facto precedente de forma a abarcar os factos contra bens jurídicos não patrimoniais; em sentido semelhante, Arzt/ Weber, a. a. O., § 29, Rn. 8. No mesmo sentido, embora apenas referente ao alargamento do âmbito do facto precedente de forma a abarcar os factos contra bens jurídicos não patrimoniais, Ac. do Supremo Tribunal, n.º 95-Tai-Shang-2375.

29 Tröndle/ Fischer, StGB, § 261, Rn. 3.

Não se pode porém olvidar, na concepção do sistema, a outra faceta da questão que é a de saber como evitar a «dupla punição» quando se combate este tipo de crimes graves. A este concreto respeito, a solução encontrada pelo legislador alemão, na al. 9) do art. 261.º do Código Penal³⁰, parece providenciar uma boa opção para referência.

É comum dizer-se na doutrina alemã que a punição do crime de branqueamento assenta no direito probatório e em considerações de prevenção geral deste género: «não sendo possível a realização do negócio pelo autor, perderá sentido a prática do facto precedente»³¹. O conteúdo do bem jurídico protegido no crime de branqueamento transcende os meros interesses patrimoniais lesados no facto precedente, abarcando antes outros interesses públicos, como a garantia do exercício do «direito de requerimento do confisco pelo Estado». No entanto, nos termos da lei tal como está configurada, as meras intenções ou passos do acto são consagrados como uma forma autónoma de conduta. Este método legislativo exageradamente minucioso leva a que não seja possível realçar na norma as características que permitam identificar o bem jurídico *supra* mencionado. Numa perspectiva de revisão legislativa poder-se-á tomar em consideração a construção da norma do art. 261.º, n.º 1, do Código Penal alemão, integrando como elementos do tipo do crime as «finalidades da conduta criminosa», como o impedimento da investigação da proveniência ilícita do produto e da descoberta do objecto do crime, bem como a frustração do confisco e da imposição de pagamento em dinheiro, reformulando simultaneamente a descrição dos elementos constitutivos da conduta no crime de branqueamento de capitais.

30 *Supra*, ponto V, iii.

31 *V.g.*, Tröndle/ Fischer, StGB, § 261, Rn. 3; *supra*, ponto III.